



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Presidência

**PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR N° 0806802-
16.2025.8.15.0000**

Requerente: Estado da Paraíba

Procuradores: Fabio Brito Ferreira e Lúcio Landim Batista
da Costa

Requerido: Claudio Chaves Costa

Advogado: Arthur Nóbrega Gadelha

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR** proposto pelo **Estado da Paraíba**, com fundamento no art. 4º da Lei n.º 8.437/92, contra decisão proferida pelo **Juiza de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa**, na **Ação Popular n° 0815182-39.2025.8.15.2001**, ajuizada por **Cláudio Chaves Costa**, na qual se deferiu tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do Decreto Legislativo n° 318/2025 e do Ato Governamental n° 1.123/2025, os quais formalizavam a nomeação de **Alanna Camilla Santos Galdino Vieira** ao cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Eis a decisão impugnada:

"[...] Diante do exposto, e atenta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade e ao rito regimental próprio que rege a aprovação de nomeações ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, para: a) Determinar a suspensão imediata dos efeitos do Decreto Legislativo n° 318, de 18 de março de 2025, da Assembleia Legislativa do Estado

da Paraíba; b) Suspender os efeitos do Ato Governamental nº 1.123, também de 18 de março de 2025, que formaliza a nomeação da Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira ao cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; c) Suspender a tramitação do Processo Administrativo nº 1907/2025, atualmente em curso no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, relacionado à referida nomeação; [...]”

Alega o **requerente** que a decisão liminar constitui indevida ingerência do Poder Judiciário sobre a esfera de competências do Poder Legislativo e do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes e causando grave lesão à ordem pública e administrativa, uma vez que interfere diretamente na composição do Tribunal de Contas e compromete a regularidade de seu funcionamento.

Sustenta que o procedimento legislativo de escolha da indicada observou o rito previsto no art. 242 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, o qual não exige obrigatoriamente a realização de arguição pública (sabatina) para os casos de escolha direta pela própria Assembleia Legislativa – diferentemente do previsto para indicações feitas pelo Governador do Estado. Aduz que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação entendeu, dentro de sua competência, que os documentos apresentados eram suficientes para atestar o cumprimento dos requisitos constitucionais.

Aduz que a decisão judicial contrariou entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que normas regimentais das Casas Legislativas configuram matéria *interna corporis*, insuscetível de controle judicial, salvo em casos excepcionais de ilegalidade manifesta.

Por fim, defende a presença do *periculum in mora* inverso, uma vez que a manutenção da liminar implicaria na vacância indefinida de cargo essencial ao funcionamento do Tribunal de Contas, gerando prejuízos à eficiência da Administração Pública e à fiscalização dos recursos públicos.

Requeru, ao final, a suspensão dos efeitos da decisão liminar até o trânsito em julgado da ação popular, bem como a intimação do Ministério Público para manifestação no feito.

Na condição de Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, os autos vieram-me conclusos para análise do pleito de contracautela.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO.

O microssistema jurídico da suspensão de liminar é regido pelas Leis Federais nº 8.437/1992, nº 12.016/2009 e nº 8.038/1990, cujos dispositivos seguem abaixo reproduzidos:

Lei nº 8.437/1992:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Lei nº 12.016/2009:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

Lei nº 8.038/1990

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Interpretando os dispositivos legais afetos à matéria, a jurisprudência dos tribunais superiores entende que o deferimento do pedido de contracautela pressupõe o preenchimento de dois requisitos distintos: (i) **demonstração da grave ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**; e (ii) **juízo de delibação de mérito**, a indicar, ao menos remotamente, a possibilidade de decisão guerreada ser reformada/cassada com o manejo do recurso adequado. Nesse sentido:

(...)IV - A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. V - Embargos de declaração desprovidos. (SS 5049 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Em conformidade com o entendimento jurisprudencial dessa Corte, assim como do eg. Supremo Tribunal Federal, na decisão que examina o pedido de suspensão de provimentos jurisdicionais infunde-se um juízo mínimo de delibação do mérito contido na ação originária.(...) (AgRg na SLS 1.771/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 12/12/2013).

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da **grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados** pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

No caso dos autos, a **Juíza de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa**, atendendo pedido formulado por **Cláudio Chaves Costa**, deferiu o pedido de liminar, a fim de suspender a indicação, nomeação e processo administrativo de posse de **Alanna Camilla Santos Galdino Vieira** no cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

A ação popular é instrumento processual conferido aos cidadãos pela Constituição Federal, voltado à proteção do patrimônio público, da moralidade

administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, **à moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Em suma, o atendimento das postulações do autor popular pressupõe a demonstração de uma das hipóteses constitucionais supramencionadas, sem prejuízo, repise-se, da utilização de outras vias impugnativas.

No caso dos autos, o juízo a quo aponta **falhas procedimentais** que, na sua ótica, viciam a indicação para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas. Para tanto, realiza um controle de legalidade do ato administrativo nos seguintes termos:

[...] Da análise dos autos, tem-se que a aprovação da indicada se deu sem a realização de nenhum dos dois procedimentos previstos no Regimento Interno da Assembleia Legislativa – nem audiência pública, tampouco arguição pública. Contudo, considerando que apenas esta última possui caráter vinculante, conforme exhaustivamente demonstrado, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, a existência de vício formal relevante, apto a comprometer a legalidade do procedimento de aprovação e, consequentemente, a validade da nomeação da Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira ao cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

[...]

Contudo, conforme amplamente exposto, em análise superficial própria da cognição sumária, entendo que restou demonstrada grave violação ao princípio da legalidade, em razão do evidente vício formal decorrente do descumprimento do rito regimental previsto para a aprovação do nome indicado ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Não há, contudo, nenhuma análise técnica acerca de ligação dessas falhas procedimentais com a moralidade administrativa. Noutras palavras, observa-se que a decisão liminar ora impugnada não apresenta análise técnica que estabeleça nexos diretos entre as supostas falhas procedimentais e uma efetiva ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

A mera inobservância de formalidades internas no processo de indicação para cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, por si só, não autoriza a atuação do Poder Judiciário para suspender atos administrativos de natureza política, sob pena de se converter o controle de legalidade em indevido juízo de conveniência ou oportunidade.

Como já afirmado, o controle judicial no âmbito da ação popular exige a **demonstração de afronta aos valores ético-jurídicos da Administração Pública, e não se satisfaz com alegações de vício procedimental** sobretudo quando estas decorrem de interpretação controvertida das normas regimentais do Parlamento Estadual.

A moralidade extraída do art. 37 do texto constitucional impõe à atuação administrativa não apenas a obediência à legalidade estrita, mas também à ética e à boa-fé. Nesse esteio, enquanto a legalidade exige que os atos estejam conformes com a lei posta, a moralidade administrativa exige que esses atos estejam conformes com valores éticos da função pública, como lealdade, honestidade, probidade, boa-fé e finalidade pública.

In casu, conforme explicitado, **embora tenha havido a análise da indicação sob o ponto de vista procedimental (análise de legalidade)**, a decisão impugnada **não** declinou como o suposto afastamento dos requisitos para a indicação de pessoa para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas configurou ofensa aos deveres da lealdade, honestidade, probidade e/ou boa-fé na condução das atribuições públicas.

Destarte, não foram satisfeitos os requisitos constitucionais para a concessão de medida liminar em sede de ação popular, já que não demonstrada a lesão à moralidade administrativa.

Ainda que ultrapassada essa premissa, bem como se afastada a tese que não houve demonstração de quebra da moralidade - entendo, numa análise perfunctória de mérito, que **assiste razão ao Estado da Paraíba**.

O fato é que **há uma distinção entre indicação de nomes feita pela Asse Legislativa e aquela realizada pelo Governador do Estado**.

Sobre esse ponto, transcreve-se regramentos da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

III - aprovar previamente, por voto secreto, após **arguição pública**, a escolha de:

[...]

b) Ministros do Tribunal de Contas da União **indicados pelo Presidente da República**; - negritei.

Levando-se em consideração o princípio da simetria, a referida norma se aplica obrigatoriamente no âmbito estadual.

Ademais, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa está em perfeita consonância com a Carta Magna, afinal, a exigência de arguição pública está restrita às hipóteses de indicação por parte do Governador do Estado, conforme se extrai da seguinte transcrição:

Art. 240. No pronunciamento prévio sobre as nomeações e escolhas que dependam de sua aprovação, a Assembleia Legislativa obedecerá às normas dispostas neste capítulo.

§ 1º Compete à Assembleia aprovar, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

I - Conselheiro do Tribunal de Contas, indicado na forma do § 2º do art. 73 da Constituição do Estado;

II - Interventor em Município;

III - titulares de outros cargos que a lei determinar.

§ 2º No pronunciamento a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, a Assembleia deliberará concomitantemente com o processo de intervenção.

Art. 241. No pronunciamento de que trata o artigo anterior serão observadas as seguintes formalidades:

I - recebimento de Mensagem do Governador do Estado, com indicação do nome e exposição de motivos, acompanhada de "curriculum vitae" e da declaração de bens do candidato;

II - a Mesa, no prazo de dois dias, consubstanciará a mensagem em projeto de decreto legislativo, para efeito de discussão e votação, publicando toda a matéria, após o que, a proposta será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para, no prazo de dez dias, apreciar o currículo do indicado, emitindo seu parecer.

III - a Comissão poderá convocar o indicado para ser ouvido em audiência pública, podendo, ainda, requisitar informações complementares para instrução do processo;

IV - na arguição feita na Comissão, cada Deputado, independente de ser membro desta, poderá formular até três perguntas, no prazo integral de cinco minutos, tendo o candidato igual prazo para respondê-las;

V - a deliberação será tomada pela Assembleia, em discussão e votação únicas, em escrutínio secreto, pelo voto da maioria simples. (art. 54, VIII, da CE)

Parágrafo único. Aprovada a indicação, será promulgado e publicado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, no prazo de quarenta e oito horas, Decreto Legislativo formalizando a decisão do Plenário, com a indicação do nome escolhido. Caso contrário, arquiva-se o processo, dando-se de imediato, em qualquer hipótese, conhecimento ao Governador do Estado, para nova indicação.

O inciso I do §1º do art. 240 do Regimento Interno da Casa Legislativa deve ser interpretado sistematicamente com o art. 241, I, e parágrafo único, concluindo-se que, ao fazer menção ao Governador do Estado, no inciso I, a norma se refere à indicação realizada pelo Chefe do Poder Executivo, limitando-se a

arguição a essas hipóteses; igualmente, ao deliberar sobre a rejeição do nome, o RIAL/PB menciona novamente o Governador do Estado, deixando claro que todo o procedimento previsto nesses artigos se refere àquela modalidade de indicação.

O Regimento Interno, interpretado dessa forma, guarda perfeita consonância com a Constituição Estadual e com a Constituição Federal. Por outro lado, a prevalecer a interpretação de origem, incorre-se em criação de hipótese não prevista nas Leis Maiores. Desnecessário dizer que o Regimento Interno - espécie de norma infraconstitucional secundária - deve ser interpretado em consonância com a Constituição e não o contrário.

Sobre o tema, destaca-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHEIRO. INVESTIDURA. ATO DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende, que a indicação de Conselheiro de Tribunal de Contas ao Governador compete privativamente à Câmara Legislativa, quando se tratar da primeira, segunda, quarta, sexta ou sétima vagas da composição da mencionada Corte.

2. No entendimento do STJ, tal indicação constitui matéria "interna corporis" do poder legislativo, não se submetendo a controle do poder judiciário.

3. Recurso especial conhecido e provido para se declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito. (REsp 110.494/Delgado) 4 - **Para os aspirantes a vagas de indicação pelo Poder Legislativo não se exige sabatina.**

5 - O Art. 82, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal contém exigência inespecífica de "notáveis conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública". O dispositivo não exige a comprovação destes atributos, mediante diplomas formais. Contenta-se com a circunstância de que eles sejam notáveis.

(RMS n. 14.881/DF, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 22/10/2002, DJ de 25/11/2002, p. 186).

Denota-se, portanto, numa análise literal dos textos constitucionais, que **apenas** os membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo são submetidos a uma arguição pública perante a casa legislativa, inexistindo exigência idêntica para aqueles membros indicados pelo próprio Poder Legislativo.

A diferença de tratamento conferida pelas Constituições Federal e Estadual aos processos de indicação de conselheiros do Tribunal de Contas – exigindo arguição pública apenas nos casos em que a indicação parte do **Chefe do Poder Executivo** – **decorre do princípio dos freios e contrapesos (*checks and balances*)**, que orienta a estrutura de separação dos Poderes na ordem constitucional brasileira.

Quando a indicação é realizada pelo Chefe do Executivo, a exigência de arguição pública e aprovação pelo Legislativo atua como mecanismo de controle institucional recíproco, conferindo legitimidade e transparência à nomeação.

Já nas hipóteses em que a própria Casa Legislativa é autora da indicação, **não se justifica a imposição de um rito de controle** o que esvaziaria a lógica constitucional de distribuição de poderes e mecanismos de fiscalização cruzada.

Por oportuno, a tentativa de exigir arguição pública também nas indicações feitas pela Assembleia Legislativa inverte a racionalidade do sistema de freios e contrapesos e implica intervenção judicial indevida sobre um juízo político de escolha próprio do Parlamento, sem respaldo constitucional expresso.

Isso não significa que não haverá análise dos requisitos exigidos para o exercício do cargo. O art. 73 das Constituições Federal e Estadual prescreve que a escolha de membro dos Tribunais de Contas deve recair sobre pessoa que preencha cumulativamente os seguintes requisitos: i) mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade; ii) idoneidade moral e reputação ilibada; iii) notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; iv) mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Esse controle, contudo, não é feito na arguição pública exigida pela decisão impugnada, mas pelo próprio Tribunal de Contas do Estado, antes da efetivação da posse. Vejamos o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

Art. 46. Feita a escolha pelo Poder competente, e após a nomeação pelo Governador do Estado, o Tribunal procederá à abertura de processo administrativo para verificar o preenchimento dos requisitos constitucionais necessários à efetivação da posse do Conselheiro nomeado.

Art. 47. O nomeado ao cargo de Conselheiro deverá ser brasileiro e satisfazer os seguintes requisitos constitucionais, cumulativamente:

- I - ter mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 70 (setenta) anos de idade;
- II - possuir comprovada idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - possuir notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública;
- IV - ter tempo superior a dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior deste artigo.

Art. 48. Não atenderá ao disposto no inciso II do artigo anterior, a pessoa nomeada que possua enquadramento objetivo em qualquer das seguintes situações:

- I - ter ajuizada, em relação a si, ação penal por crime contra a Administração Pública, contra o patrimônio público ou por crime doloso contra a vida;
- II - ser réu em ação de improbidade administrativa que já tenha ultrapassado a fase processual da decisão saneadora do artigo 17, § 10-C, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;
- III - ter incorrido em qualquer das hipóteses do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
- IV - ter contas relativas ao exercício de cargos ou de funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, por decisão colegiada do órgão de controle externo competente, ainda que presente a hipótese descrita no § 4º-A do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
- V - ter contra si sentença judicial ou acórdão de tribunal, com trânsito em julgado ou não, nas hipóteses dos incisos I ou II deste artigo;
- VI - ter cassada a sua aposentadoria, por processo administrativo ou judicial;

VII - ter sido sancionado com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal.
Parágrafo único. **O Tribunal pode deixar de dar posse por outras razões que configurem violação à ética, à moralidade e à probidade administrativas, desde que passíveis de comprovação, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.** - destaquei.

Estamos diante, portanto, de um ato administrativo complexo, que depende da vontade de três agentes/órgãos distintos: Poder Legislativo, que tem a prerrogativa da indicação; Poder Executivo, a quem compete a nomeação; e Tribunal de Contas, com atribuição também para aferir os requisitos constitucionais para o exercício do cargo.

No caso em apreço, o ato administrativo sequer concluiu seu ciclo de formação, faltando a fase interna do TCE/PB, sendo prematura qualquer intervenção do Poder Judiciário.

Em suma, é possível extrair as seguintes conclusões:

- 1) A moralidade administrativa exigida pelo art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal não se confunde com meras falhas procedimentais (controle de legalidade estrita), impondo-se, para sua configuração, o desvio da ética, da lealdade e da boa-fé do agente público;
- 2) não pode ser taxado de imoral ato administrativo que seguiu expressamente o texto constitucional, o qual não exige arguição pública da pessoa indicada, pela Assembleia Legislativa, ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas;
- 3) o controle dos requisitos constitucionais para o exercício do cargo não é realizado tão somente em arguição pública, mas também pelo próprio Tribunal de Contas, em procedimento que precede a posse da pessoa nomeada.

Esses argumentos conduzem à conclusão de que o juízo de deliberação de mérito resta atendido.

No tocante ao segundo requisito da contracautela - grave lesão à ordem, segurança, saúde ou economia - é palmar o dano conferido pela decisão impugnada.

A suspensão judicial de ato típico do processo legislativo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas, em sede liminar e com base em alegações procedimentais controvertidas, afeta diretamente a ordem pública administrativa, ao comprometer a harmonia entre os Poderes e violar o princípio da separação funcional, cláusula pétrea da Constituição Federal (art. 2º).

A lesão à ordem pública revela-se ainda mais acentuada diante da natureza política da função de escolha e nomeação para o cargo de Conselheiro, cuja titularidade, nos moldes do art. 73, §2º, da Constituição Federal, é compartilhada entre os Poderes. A judicialização dessa escolha, por meio de ação popular desprovida de demonstração clara de desvio de finalidade e dos deveres da ética, compromete a governabilidade e inviabiliza o regular funcionamento das instituições democráticas.

Sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, a intervenção do Poder Judiciário em matérias reservadas ao Parlamento depende de ofensa direta ao texto constitucional, o que, como visto, não ocorreu no caso dos autos. Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. DEPUTADO ESTADUAL . NORMA REGIMENTAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 . **Esta Corte vem entendendo que não cabe ao Poder Judiciário discutir a validade de processo legislativo em face de eventual equívoco de interpretação de norma regimental da Casa legislativa correspondente, pois, do contrário, operar-se-ia direta afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto esse juízo é de natureza política e de atribuição privativa dos próprios parlamentares (interna corporis).** 2. No caso, a presente ação mandamental, em razão de imposição de sanção disciplinar a Deputado Estadual, destina-se a discutir supostas violações a dispositivos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima e do Código de Ética Parlamentar, pretensão essa inviabilizada pelo entendimento

pacífico desta Corte. 3 . Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 70807 RR 2023/0057838-4 (tel:2023/0057838-4), Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 27/11/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2023) - negritei.

Resta configurada grave lesão à ordem pública, nos termos exigidos pelo art. 4º da Lei nº 8.437/92, a justificar o deferimento do presente pedido de suspensão de liminar.

Ante o exposto, **SUSPENDO A DECISÃO IMPUGNADA** proferida na **Ação Popular nº 0815182-39.2025.8.15.2001**, até o trânsito em julgado, **em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública**, autorizando, por conseguinte, a continuidade do processo de escolha de membro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Servindo esta decisão como ofício, comunique-se, com urgência, ao Juízo da 5ª Vara Única da Fazenda Pública da Capital.

Intimem-se as partes.

João Pessoa/PB, data do registro eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Presidente

Assinado eletronicamente por: **Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

04/04/2025 13:38:10

[https://consultapublica-](https://consultapublica-pjesg.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://consultapublica-pjesg.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **34118427**



25040413380936900000034

IMPRIMIR

GERAR PDF